



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: S 249187/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006862  
AUTUADO: Replasa Reflorestadora S/A  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

A recorrente foi autuada "por concorrer com a prática da infração e por obter vantagem dela na exploração, transporte e comercialização de produtor e subprodutos florestais, foram utilizados 31 (trinta e um) documentos fiscais e ambientais para acobertar o transporte e comercialização de 2.036,30 MDC oriundos da fazenda Angicos I, conforme laudo técnico circunstanciado do IEF".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/10/2012. Não consta nos autos a data de entrega da notificação dessa decisão ao autuado. Dessa forma o pedido de reconsideração (protocolo SIGED n.º 00207918 1561 2012) deve ser considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 355 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$214.249,73 (duzentos e quatorze mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos).

No pedido de reconsideração (fl. 45 a 59) a defesa, em síntese, alega o cerceamento de defesa, não lhe sendo facultada a contraprova. Que não consta no auto de infração a indicação do cargo ou função e o número da matrícula do agente autuante. Outra nulidade seria o valor exorbitante e excessivo da multa imposta e graduada sem o devido processo legal. Alega que o Decreto 44.844/08 ao individualizar e definir a infração administrativa ambiental ofendeu sistematicamente o princípio da legalidade, porque contraria e nega vigência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal vigente. Que o auto de infração atacado deve ser declarado nulo de pleno direito, insubsistente o débito nele consubstanciado e todos os efeitos decorrentes. Dessa forma a defesa requer se digne de reconsiderar a decisão proferida em plenário, com o cancelamento do auto de infração, isentando a suplicante no pagamento da sanção imposta.

1  
12



Inicialmente deve-se pontuar que, ao contrário do afirmado pela defesa, o agente autuante está devidamente identificado no auto de infração, ou seja, seu nome, lotação, cargo e o número do MASP do servidor. Ainda, contradizendo outra tese da defesa, no entendimento desse relator a aplicação do Decreto Estadual 44.844/08 não fere a Constituição Federal vigente, conforme sinalizado. Caso contrário, certamente essa norma legal já não estaria em vigência. Deve-se destacar ainda, que o valor da multa esteja em consonância com o embasamento legal aplicado, derrubando outra tese da defesa de que seu valor seria exorbitante, excessivo e graduado sem o devido processo legal.

Analisando as peças do processo verifica-se que o presente auto de infração fora lavrado com base no "Laudo de Fiscalização n.º 011123" (fl. 28 / 29), bem como embasado pelo "Laudo Técnico Circunstanciado" (fl. 32 a 38). Tais documentos se constituem em provas incontestáveis em desfavor da recorrente, posto que esclareça com detalhes a inconformidade legal descrita no auto de infração em tela.

Destaca-se que em seu pedido de reconsideração a corrente não apresenta nenhum fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. O ponto central da ilegalidade apurada sequer fora explorado pela defesa.

Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há nenhuma possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$214.249,73** (duzentos e quatorze mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 11/01/2018

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7